



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº 004/2020
PROCESSO Nº: 2016/6040/505176
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.633
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004831
RECORRENTE: DRS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.101-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO – É extinta a reclamação tributária que exige ICMS Substituição Tributária pela falta de recolhimento, quando constatado que houve o pagamento do crédito tributário no curso do processo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004831, contra a Recorrente qualificada na peça inaugural, referente a falta de recolhimento do ICMS substituição por ter adquirido mercadorias por intermédio das notas fiscais constante do levantamento ICMS-ST relativo aos exercícios de 2012; 2013 e 2014.

A Recorrente foi intimada do auto de infração por via postal (fls.077), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), com as seguintes alegações fls 158/159.

Alega inicialmente que de fato adquiriu as mercadorias, ocorre que os produtos adquiridos do fornecedor DISBON Com. E Distribuidora LTDA, já haviam sido recolhidos na fonte todo o valor do ICMS.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto aos produtos adquiridos do fornecedor E + bros Participações LTDA. O valor do ICMS era destacado na nota fiscal e cobrado do destinatário, ficando o fornecedor na obrigação de fazer o repasse ao estado.

Em seguida, o julgador monocrático de primeira instância, devolveu os autos para o autor do procedimento (fls312), para manifestar sobre a impugnação, sendo apresentado parecer as fls. 313/315.

Adveio a sentença de primeira instância às fls.322/3245, que em análise de mérito consignou o seguinte:

No mérito reportando aos argumentos da impugnação, é visível que a impugnante, concentra esforços na tentativa de transferir para a Fazenda Pública o ônus de verificar a inoccorrência dos fatos a ela imputados e detalhadamente demonstrados na inicial, trazendo aos autos cópia de relatórios de arrecadações e de DANFES, onde de forma genérica tenta atestar que foi feito o recolhimento ou foi destacado o imposto Substituição tributária, sem contudo apresentar prova do seu recolhimento. Também era de se esperar que fosse a meu ver, apresentadas cópia de guias de recolhimentos, débito na apuração ou qualquer outro documento onde deveriam ser comprovados que a diferença apontada tenha sido regularizada.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004831 CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS conforme a seguir indicados:

Campo 4.11 do auto de infração no valor de R\$ 6.347,61 (seis mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração no valor de R\$ 7.560,90 (sete mil quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 6.11 do auto de infração no valor de R\$ 376,19 (trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) mais os acréscimos legais;

A Recorrente foi intimada da decisão singular às fls. 328 apresentando Recurso Voluntário (fls. 330/333), reproduz os argumentos da defesa, com suporte em documentos que sustenta comprovar sua tese recursal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De outro lado, a Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 487/488, após a devida fundamentação, mediante os documentos de arrecadação de fls. 485/486, compreende que a Recorrente efetuou a quitação das parcelas remanescentes e efetuou a quitação dos prováveis débitos, pugnano pela extinção da presente reclamação tributária pelo pagamento com esteio no disposto no inciso I do artigo 156 do CTN.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004831, referente a falta de recolhimento do ICMS substituição por ter adquirido mercadorias por intermédio das notas fiscais constante do levantamento ICMS-ST relativo aos exercícios de 2012; 2013 e 2014.

No presente caso a pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso IX da Lei nº 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inciso III, alínea “d” do mesmo diploma legal, ambos com redação dada pela Lei nº 2.253/2009.

Em que pese as alegações da defesa, como ficou consignado na decisão singular, a mesma não tem o condão de elidir o lançamento fiscal notadamente em razão da ausência de provas, assim, observasse que trabalho realizado pela auditoria encontra respaldo na legislação aplicável à espécie.

Deste modo, deixando o Recorrente de observar a legislação tributária, bem como não apresentar provas suficientes a elidir o feito, denota-se a procedência da reclamação tributária em análise.

Lado outro, em análise acurada, tomando por base a manifestação da ilustre Representação Fazendária às folhas 487/488, verifica-se que o Recorrente efetuou a quitação do débito fiscal conforme comprovantes de folhas nº 485/486, extinguindo-se, por sua vez, o crédito tributário em razão do seu pagamento.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Neste trilhar, cumpre ressaltar que o pagamento é a modalidade mais comum de extinção do crédito tributário, consistindo na entrega ao sujeito ativo pelo sujeito passivo, ou quem o faça em seu nome, da pecúnia correspondente ao crédito.

Para AMARO (2014, p. 417), o pagamento é “o modo natural de extinção da obrigação tributária” Para SABBAG (2011, pág. 860). “é modalidade direta de extinção do crédito tributário, prescindido de autorização por lei”.

Já a extinção significa que algo deixará de existir, acarretando no caso em apreço a própria inexistência da obrigação tributária. Inclusive, em caso análogo já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 145/2018 – EMENTA: MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio e extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Ademais, é previsão do artigo 156 do CTN, entre as formas de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Portanto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 no valor de R\$ 6.347,61 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), campo 5.11 no valor de R\$ 7.560,90 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos) e campo 6.11 no valor R\$ 376,19 (trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), contudo, extintos em face do pagamento comprovado por meio do DARE carreado às fls.485/486 dos autos.

É como voto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 6.347,61 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), campo 5.11 R\$ 7.560,90 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos) e campo 6.11 R\$ 376,19 (trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) **e extinguir os créditos tributários em função do pagamento, conforme DARES de fls. 485/486.** O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

